



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.594-B, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Acrescenta o art. 15-A na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GEORGE HILTON); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A Ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil, para atendimento de situação de emergência, para transferência de conhecimentos tecnológicos, para prestação de serviço de assistência técnica ou para treinamento de pessoas, poderá ser concedido o visto temporário e autorização de trabalho, por até noventa dias, vedada a transformação do visto temporário em permanente.

§ 1º O requerimento de visto temporário com autorização de trabalho deverá ser assinado pelo estrangeiro requerente e pelo representante legal da pessoa jurídica onde o serviço será prestado, e deverá ser instruído apenas com os seguintes documentos:

- I – cópia do passaporte do estrangeiro requerente;
- II – comprovação da formação profissional do estrangeiro requerente, sendo vedada a exigência de tempo mínimo na atividade relacionada à prestação do serviço contratado;
- III – original do comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração;
- IV – estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações;
- V – comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º A pessoa jurídica deverá informar ao Poder Público todos os locais onde o estrangeiro prestará o tipo de serviço indicado no requerimento de autorização de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo globalizado, a competitividade é fator essencial para o sucesso e a sobrevivência das empresas. Na busca por ganhos de competitividade, torna-se cada vez mais comum a utilização de mão-de-obra especializada estrangeira pelas empresas para a realização de serviços de natureza temporária, como a prestação de assistência técnica, a transferência de conhecimentos tecnológicos ou a realização de treinamentos. As empresas brasileiras não fogem a essa realidade, em especial as que atuam no mercado internacional.

Atualmente, no Brasil, o processo de obtenção do visto temporário e da autorização de trabalho pelos estrangeiros, para atendimento de situação de emergência, para transferência de tecnologia, para prestação de serviço de assistência técnica ou para treinamento de pessoas, é caro, lento e, sobretudo, burocrático.

Para se ter uma dimensão do problema, basta dizer que a Resolução Normativa nº 61, de 8 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, relaciona nada menos do que 9 (nove) documentos, que deverão acompanhar o pedido de visto temporário e autorização de trabalho. Entre esses documentos, a citada Resolução exige, por exemplo, que o estrangeiro requerente comprove, pelo menos, três anos de experiência na atividade profissional, e que a empresa assine termo de responsabilidade, onde *“assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência.”*

Além disso, quando se tratar de estrangeiro que venha realizar qualquer tipo de treinamento com brasileiros, a Resolução determina a apresentação do *“plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com o previsto no contrato, acordo ou convênio, especificando as qualificações profissionais do estrangeiro, o escopo do treinamento, sua forma de execução, o local onde será executado, o tempo de duração e os resultados esperados.”* Se houver um novo pedido fundado no treinamento de pessoas, o texto normativo chega ao cúmulo de obrigar a empresa requerente a comprovar “os

resultados alcançados pelo Plano de Treinamento” (art. 3º da Res. Normativa nº 61, de 2004, do CNlg).

As exigências acima mencionadas são exageradas e devem ser excluídas do ordenamento jurídico. A eficácia de uma norma jurídica não está necessariamente vinculada ao seu rigor de seus termos. Com base na lição do professor José Afonso da Silva, “a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica”¹. No caso sob exame, as excessivas formalidades constantes dos dispositivos da Resolução Normativa nº 61, de 2004, têm afetado a aplicabilidade e a executoriedade do disposto na Lei nº 8.615, de 1980.

A nosso ver, a facilidade para se conseguir um visto de turista (que em muitos casos não é exigido), em comparação à gigantesca burocracia para a obtenção do visto temporário com autorização de trabalho, ao contrário de proteger os trabalhadores nacionais, tem gerado distorções sobre a real situação dos estrangeiros que vêm ao País prestar serviços de caráter provisório. Nesse caso, não é absurdo presumir que, ao entrar Brasil, alguns estrangeiros declarem a condição de turista, quando seu verdadeiro intento é a realização de atividade de natureza laboral.

O presente projeto tem por escopo agilizar e desburocratizar o processo de obtenção do visto temporário e da autorização de trabalho, nos casos que menciona. Nesse sentido, a lei relaciona os documentos que deverão acompanhar o requerimento do visto temporário, vedando a exigência de outros. Importante destacar que o texto proposto não obriga o Governo brasileiro a conceder o visto temporário àquele que apresentar os documentos exigidos, mas apenas autoriza sua concessão, o que está em harmonia com o princípio geral de que a concessão de qualquer tipo de visto, sua prorrogação e transformação, estarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (art. 3º da Lei nº 6.815, de 1980).

Caso seja transformada em norma jurídica, as resoluções do CNlg deverão amoldar-se às disposições desta proposição. Para esse fim, o art. 2º do projeto estabelece que a lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

¹ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3. ed. São Paulo : Malheiros, 1998. p. 66.

Por último, cumpre ressaltar que os pedidos de vistos temporários com prazo superior a 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 1980, continuarão a ser regulados pelas disposições do CNlg, nos termos do art. 15 desse diploma legal.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO**

.....

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no art. 7º.

.....

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do art. 13, será de até 90 (noventa) dias, no caso do item VII, de até 1 (um) ano, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do art. 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do art. 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

.....

.....

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Disciplina a concessão de autorização de
trabalho e de visto a estrangeiro sob contrato

de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em situação de emergência.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com empresa nacional, para atendimento de situação de emergência, para transferência de tecnologia e/ou para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira, poderá ser concedida autorização de trabalho e o visto temporário previsto no inciso V, do art. 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, vedada a transformação em permanente.

Parágrafo único. Estão excluídas do conceito de assistência técnica as funções meramente administrativas, financeiras e gerenciais.

Art. 2º O pedido será formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assinado pelo representante legal da empresa requerente;

II – comprovação de experiência profissional do estrangeiro de no mínimo três anos na atividade relacionada com a prestação do serviço contratado.

III - original do comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração – DARF, cód. 6922;

IV - ato constitutivo da empresa requerente;

V - ato de eleição, designação ou nomeação do representante ou administrador da empresa requerente;

VI – termo de compromisso de repatriação do estrangeiro ao término de sua prestação de serviço ou pela rescisão do instrumento legal firmado com a empresa estrangeira, ou, quando da rescisão contratual do empregado estrangeiro com a empresa estrangeira contratante;

VII – termo de responsabilidade onde a empresa contratada assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência;

VIII - cópia autenticada de um dos documentos que demonstre a situação a que se refere o art. 1º desta Resolução Normativa, a saber:

a) documento emitido pela Receita Federal, no caso de compra e venda de equipamento com assistência técnica;

b) documento assinado com identificação das partes, no caso de cooperação técnica entre empresas do mesmo grupo, com a devida comprovação do vínculo associativo;

c) documento celebrado em moeda estrangeira, entre o Banco Central do Brasil e a pessoa jurídica estrangeira;

d) contrato, acordo ou convênio.

IX – plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com o previsto no contrato, acordo ou convênio, especificando as qualificações profissionais do estrangeiro, o escopo do treinamento, sua forma de execução, o local onde será executado, o tempo de duração e os resultados esperados.

§ 1º. Os documentos deverão indicar claramente seu objeto, demonstrando o programa para a transferência de tecnologia e/ou de treinamento no programa de assistência técnica a brasileiro, a remuneração a qualquer título, os prazos de vigência e de execução e as demais cláusulas e condições da contratação.

§ 2º. A empresa requerente deverá indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego todos os locais onde o estrangeiro executará o projeto, comunicando, imediatamente, qualquer alteração.

§ 3º. O representante da empresa estrangeira contratada deverá comprovar a competência legal para firmar o contrato ou instrumento congênere, mediante apresentação do ato que lhe confere este poder, segundo a legislação do país de origem.

§ 4º. Quando o contrato for redigido em idioma estrangeiro, além da legalização consular, deverá estar traduzido por tradutor juramentado.

§ 5º. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá denegar o pedido se restar caracterizado indício de substituição da mão-de-obra nacional por profissional estrangeiro e cancelar a autorização de trabalho, se detectado, por Auditor Fiscal do Trabalho, pressuposto de relação de emprego com a empresa nacional.

Art. 3º Para concessão de novas autorizações de trabalho e/ou prorrogação de autorizações existentes, deverão ser comprovados os resultados alcançados pelo Plano de Treinamento, previsto no inciso IX do art. 2º da presente Resolução Normativa.

Art. 4º. As autorizações de trabalho referidas nesta Resolução Normativa terão prazo de vigência de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado a necessidade.

Parágrafo único. Havendo interesse da empresa requerente em continuar com a prestação de serviço do estrangeiro, deverá promover sua contratação nos moldes da legislação trabalhista brasileira.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.594, de 2008, de autoria do ilustre Deputado William Woo, acrescenta o art. 15-A na Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

O artigo acrescentado estabelece que ao estrangeiro que venha ao Brasil sem vínculo empregatício com pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil para atendimento de situação de emergência, transferência de conhecimentos tecnológicos, prestação de serviço de assistência técnica ou treinamento de pessoas poderá ser concedido o visto temporário e autorização de trabalho por até noventa dias.

Acrescenta, ainda que a autorização do trabalho deverá ser instruída com os seguintes documentos: cópia do passaporte do estrangeiro requerente, comprovação da formação profissional do estrangeiro requerente, *sendo vedada a exigência de tempo mínimo na atividade relacionada à prestação do serviço contratado* (grifo nosso), comprovante do recolhimento da taxa individual de imigração, estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações, comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o Deputado William Woo afirma que a utilização de mão-de-obra especializada estrangeira pelas empresas para a realização de serviços de natureza temporária, bem com a prestação de assistência técnica, transferência de assuntos tecnológicos ou realização de treinamentos têm sido essencial para o sucesso e a sobrevivência das empresas.

Contudo, a obtenção de visto temporário para autorização de trabalho pelos estrangeiros, nos termos da legislação brasileira atual, é cara, lenta e burocrática. A justificação do projeto de lei sob análise se refere à exigência, feita pelo Conselho Nacional de Imigração, que o estrangeiro deva comprovar, pelo menos, três anos de experiência na atividade profissional. Além disso, são necessários nove documentos para acompanhar o pedido de visto temporário e autorização de trabalho.

Em caso de treinamento de brasileiros, a Resolução do Conselho determina que seja apresentado plano detalhado e número de brasileiros a serem treinados, especificação das qualificações profissionais do estrangeiro, escopo do treinamento e sua forma de execução, entre outras exigências.

Ora, concordamos com o autor do projeto no sentido que as exigências são exageradas e extremamente rigorosas, dificultando o intercâmbio com especialistas estrangeiros. O projeto tem por objetivo agilizar o processo de obtenção do visto temporário e, ao nosso ver, cumpre sua proposta. Vem, portanto, ao encontro do interesse nacional.

Assim, nosso voto é favorável ao projeto de Lei nº 2.594, de 2007, de autoria do ilustre Deputado William Woo, que acrescenta o art. 15-A na Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.594/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcondes Gadelha - Presidente, Takayama e Perpétua Almeida - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antonio Carlos Pannunzio, Claudio Cajado, Clodovil Hernandez, Dr. Rosinha, Edio Lopes, Eduardo Lopes, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Jair Bolsonaro, João Almeida, Luiz Sérgio, Márcio Reinaldo Moreira, Nilson Mourão, Pedro Valadares, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Arnon Bezerra, Bruno Rodrigues, José Fernando Aparecido de Oliveira, Leonardo Monteiro, Marcelo Itagiba, Regis de Oliveira e William Woo.

Plenário Franco Montoro, em 15 de outubro de 2008.

Deputado MARCONDES GADELHA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado William Woo intenta acrescentar dispositivo à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para estabelecer critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

Pelo projeto, o estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício, para atender a pessoa jurídica de direito privado domiciliada no País em situação de emergência, transferência de conhecimentos tecnológicos, prestação de serviço de assistência técnica ou treinamento de pessoas, poderá obter visto temporário e autorização de trabalho por até noventa dias.

A autorização de trabalho deverá ser instruída com os seguintes documentos: cópia do passaporte do estrangeiro requerente, comprovação da formação profissional, sendo vedada a exigência de tempo mínimo na atividade relacionada à prestação do serviço contratado, comprovante do recolhimento da taxa individual de imigração, estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações, comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

A justificação se prende à necessidade de desburocratizar a concessão de vistos de trabalho para estrangeiros, dotando o País de uma legislação mais ágil e consentânea com o mundo globalizado.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto já recebeu parecer unânime pela aprovação.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado William Woo. O projeto, sem sombra de dúvida, trata de matéria de inegável alcance econômico e social.

De fato, no mundo globalizado de hoje, é inevitável a utilização de mão-de-obra estrangeira especializada pelas empresas de todos os setores da economia, para a realização de serviços de natureza temporária, para transferência de tecnologia, treinamento de pessoal, etc.

Nesse contexto, não se justifica a permanência de uma legislação anacrônica, que impõe dificuldades de toda ordem ao livre trânsito do trabalhador estrangeiro especializado, indispensável ao próprio desenvolvimento nacional.

Como relata o Autor na justificação do projeto, são tantos os empecilhos com que se deparam esses trabalhadores especializados, que, muitos deles, chegam a se declararem turistas, por ser mais fácil obter esse tipo de visto, isto quando exigido, do que conseguir o visto e a autorização provisória para o trabalho.

Tomamos conhecimento de informações sobre crescentes dificuldades para entrada emergencial no Brasil de técnicos enviados pelos Armadores ou Seguradoras de navios, para realizar serviços de reparo ou manutenção de máquinas e equipamentos, a bordo dos navios que estejam operando nos portos do Brasil.

Conquanto a legislação vigente preveja a hipótese da concessão do Visto V - Temporário, ocorre que, na grande maioria das vezes, tais reparos são de caráter urgentíssimo, ou seja, em função de quebras inesperadas que exigem correção imediata, de forma que o navio possa voltar a ser totalmente operacional e prosseguir com seus compromissos náuticos.

Assim, em muitas ocasiões, a vinda do técnico para o reparo é decidida em um final de semana ou em outra situação em que o contato com o Consulado Brasileiro, na cidade de origem, não é possível, ou a situação que se apresenta não tem como permitir o tempo para a concessão do Visto V, em face de necessidade emergencial do reparo do navio, muitas vezes envolvendo questões de segurança não só do navio e até mesmo da tripulação.

Com o crescimento exponencial da movimentação de navios e cargas nos portos brasileiros, por onde transitam 95% de todo o nosso comércio exterior, é imprescindível que o Brasil se insira entre os Países com as melhores práticas, objetivando procedimentos modernos e eficientes.

Em muitos países como, por exemplo, Portugal e Noruega, não é necessário visto para entrada, nos casos e necessidades emergenciais. Naqueles em que o visto é exigido, muitos deles provêem o visto no aeroporto, quando do desembarque do interessado/funcionário que, uma vez comprovada a necessidade, recebe um visto temporário, que pode variar de 15 a 90 dias. No caso dos Estados Unidos o visto é concedido por período de 5 anos, o que basicamente equaciona o problema.

A nossa sugestão é que o técnico/visitante traga uma carta do Armador explicando as razões de sua viagem e o tempo estimado de permanência no Brasil. Da mesma forma, o Agente Marítimo poderia apresentar à Polícia Federal no aeroporto, uma carta nos mesmos termos. Entendemos que o prazo padrão de quinze dias deverá ser suficiente, com a previsão de uma prorrogação por igual período, no caso de comprovada necessidade, mas sempre limitado ao tempo necessário a reparação do navio, ou seja, uma vez terminado a vistoria/reparo, enfim, o serviço a bordo do navio, o visitante/técnico tem a obrigação de deixar o Brasil, imediatamente.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 2.594, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputada ANDRÉIA ZITO

Relatora

EMENDA DA RELATORA

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.594, de 2007, os seguintes §§ 3º e 4º:

§ 3º Para prestação de serviços de assistência técnica de emergência em navios, o visto será concedido ao técnico visitante, no aeroporto, quando do desembarque, pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, além do passaporte, deverá ser apresentada carta do armador/fretador do navio, carta do agente marítimo brasileiro e procuração ou carta de apontamento do armador.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputada ANDRÉIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.594-A/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
